

**PAU DOS FERROS
PREFEITURA**

A CIDADE E O POVO EM PRIMEIRO LUGAR

LEI MUNICIPAL Nº 1.658/2018

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E
IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE
CONTROLE INTERNO DO PODER
LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PAU
DOS FERROS/RN E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS, ESTADO DO RIO
GRANDE DO NORTE, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pau dos Ferros,
decreta e Ele sanciona a seguinte Lei:**

**CAPITULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta lei cria, organiza e disciplina o sistema de controle interno do Poder Legislativo Municipal de Pau dos Ferros/RN.

Art. 2º O sistema de controle interno compreende:

- I - Sistema de controle integrado;
- II - Sistema de controle interno do Poder Legislativo.

Art. 3º São instrumentos do sistema de controle Interno:

- I - Os orçamentos;
- II - A contabilidade;
- III - a auditoria.

§ 1º Os orçamentos são o elo entre o planejamento e as finanças e instrumento operacionalizador desta função de gestão.

§ 2º A contabilidade, nos sistemas de controle interno, deve ser organizada para o fim de acompanhar:

- I - A execução dos orçamentos, nos aspectos financeiro e gerencial;
- II - As operações extra-orçamentos, de natureza financeira ou não.



**PAU DOS FERROS
PREFEITURA**

A CIDADE E O POVO EM PRIMEIRO LUGAR

§ 3º A auditoria tem por função:

- I - Verificar o cumprimento das obrigações geradas pela contabilidade;
- II - Prevenir danos e prejuízos ao patrimônio público.

Art. 4º O sistema de controle Interno do Poder Legislativo, nos termos desta Lei, observa os princípios da legalidade e da finalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da probidade administrativa, em todas as fases de execução das despesas públicas, é responsável pela:

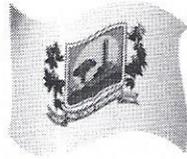
- I - Fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional, funcional e patrimonial;
- II - verificação e avaliação da perfeita adequação e cumprimento das finalidades, na gestão administrativa do Poder Legislativo, frente às normas reguladoras das matérias.

CAPITULO II DAS FINALIDADES DO CONTROLE INTERNO

Art. 5º O sistema de Controle Interno do Poder Legislativo objetiva resguardar o patrimônio público e, na aplicação dos recursos recebidos, zelando pelo atendimento aos princípios constitucionais que norteiam a administração pública, pautados na economicidade, na legalidade, na publicidade, na impessoalidade, na moralidade, na finalidade e na probidade administrativa da coisa pública.

Parágrafo único - Para atingir os objetivos a que se referem os incisos do caput deste artigo, o controle interno deve estar centrado em um sistema contábil que possibilite informações de caráter gerencial e financeiro sobre:

- I - A execução orçamentária;
- II - O desempenho do órgão e seus responsáveis;
- III - A composição patrimonial;
- IV - A responsabilidade dos agentes da administração;
- V - Os fatos ligados à administração financeira patrimonial e de custos.



PAU DOS FERROS
PREFEITURA

A CIDADE E O POVO EM PRIMEIRO LUGAR

CAPITULO III

ESTRUTURAS DO CONTROLE INTERNO

Art. 6º Fica criado na estrutura administrativa do Poder Legislativo, a Unidade Central de Controle Interno, vinculada ao Presidente da Câmara Municipal de Pau dos Ferros, denominado de UCCI, que terá sua estrutura composta pelos cargos abaixo, cuja qualidade, vencimentos e atribuições constam do anexo da Lei Municipal nº 1641/2018:

I - 01 (um) Controlador Interno;

II - 01 (um) Assistente Administrativo efetivo, cuja atividade será exercida juntamente com o Controlador, além de substituí-lo temporariamente, nas faltas e ausências deste, mediante ato de substituição editado pelo gestor público competente;

Art. 7º É vedada a nomeação para o desempenho de atividades na Unidade Central de Controle Interno dos cargos de trata o inciso I e II do artigo 6º desta Lei:

I - Servidores cujas prestações de contas, na qualidade de gestor ou responsável por bens ou dinheiros públicos, tenham sido rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado;

II - cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, do prefeito e vice-prefeito, dos secretários municipais e das autoridades dirigentes dos órgãos e entidades integrantes da administração pública direta e indireta do Município;

III - cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, do presidente da Câmara e dos demais vereadores.

IV - Pessoa julgada comprovadamente, em processo administrativo ou judicial, por ato lesivo ao patrimônio público.

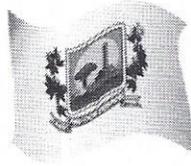
CAPITULO IV

DAS COMPETÊNCIAS DA UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

Art. 8º Compete à Unidade Central de Controle Interno do Poder Legislativo subsidiar a Presidência da Câmara Municipal de Pau dos Ferros na avaliação das atividades pertinentes:

I - Apoiar as unidades executoras, vinculadas aos demais setores da Casa Legislativa, na normatização, sistematização e padronização dos seus procedimentos e





PAU DOS FERROS PREFEITURA

A CIDADE E O POVO EM PRIMEIRO LUGAR

rotinas operacionais, em especial no que tange à identificação e avaliação dos pontos de controle;

II - Verificar a consistência dos dados contidos no Relatório de Gestão Fiscal;

III - verificar e avaliar a adoção de medidas para o retorno da despesa total com pessoal ao limite de que tratam os artigos 22 e 23 da LRF;

IV - Verificar a observância dos limites e das condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;

V - Verificar a destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e legais, em especial as contidas na LRF;

VI - Avaliar o cumprimento das diretrizes e metas estabelecidas no Plano Plurianual - PPA e na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;

VII - avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira, patrimonial, funcional e operacional;

VIII - verificar a compatibilidade da Lei Orçamentária Anual - LOA com o PPA, a LDO e as normas da LRF;

IX - Fiscalizar e avaliar a execução do orçamento;

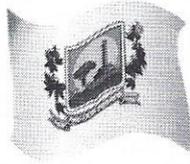
X - Realizar auditorias sobre a gestão dos recursos;

XI - apurar os atos ou fatos ilegais ou irregulares, praticados por agentes públicos ou privados, na utilização de recursos públicos, dando ciência aos órgãos de controle externo;

XII - verificar a legalidade e a adequação aos princípios e regras estabelecidos pela Lei Federal nº 8.666/93, referentes aos procedimentos licitatórios e respectivos contratos efetivados e celebrados pela Câmara Municipal;

XIII - Apoiar os serviços de fiscalização externa, fornecendo, inclusive, os relatórios de auditoria interna produzidos;

XIV - Organizar e definir o planejamento e os procedimentos para a realização de auditorias internas;



**PAU DOS FERROS
PREFEITURA**

A CIDADE E O POVO EM PRIMEIRO LUGAR

XV - Desenvolver atividades de instrução e aperfeiçoamento para os servidores, de modo a dotar a administração de uma equipe qualificada para o desenvolvimento eficaz da sua missão.

CAPITULO V DO APOIO AO CONTROLE EXTERNO

Art. 9º No apoio ao controle externo exercido pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte - TCE, o sistema de controle Interno do poder legislativo deverá desempenhar, dentre outras atribuições que lhes foram conferidas, as seguintes funções:

I - Organizar e executar, por iniciativa própria ou por determinação do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, programação periódica de auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional, funcional e patrimonial, enviando ao TCE os respectivos relatórios, nas formas a serem estabelecidas em Resoluções da Corte;

II - Realizar auditorias nas contas, emitindo relatório, certificado de auditoria e parecer;

III - alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que instaure Tomada de Contas Especial sempre que tiver conhecimento de qualquer das ocorrências que ensejem tal providência.

Art. 10. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado aos integrantes do controle Interno, no exercício das atribuições de auditoria e avaliação.

CAPÍTULO VI DAS RESPONSABILIDADES

Art. 11. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 74 da Constituição Federal.

§ 1º Quando da comunicação ao Tribunal, na situação prevista no *caput* deste artigo, o Controlador Interno informará as providências adotadas para:

I - Corrigir a ilegalidade ou irregularidade detectada;

II - Determinar o ressarcimento de eventual dano causado ao erário;



**PAU DOS FERROS
PREFEITURA**

A CIDADE E O POVO EM PRIMEIRO LUGAR

III - evitar ocorrências semelhantes.

§ 2º Na situação prevista no caput deste artigo, quando da ocorrência de dano ao erário, deve-se observar as normas para tomada de contas especial, nos termos de Resolução específica deste Tribunal.

§ 3º Quando do conhecimento de irregularidade ou ilegalidade através da atividade de auditoria interna, mesmo que não tenha sido detectado dano ao erário, deve a Unidade Central de Controle Interno anexar o relatório dessa auditoria à respectiva prestação de contas do Legislativo Municipal

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. O Controlador Interno responsável pela Unidade Central de Controle Interno do Poder Legislativo deverá, por ocasião dos preparativos das prestações de contas periódicas, firmar e anexar aos demonstrativos mensais ou anuais relatórios circunstanciados, atestando que a documentação a ser encaminhada sofreu a devida análise por parte da mencionada unidade, destacando e registrando quaisquer irregularidades nelas ocorridas, tenham ou não sido elas sanadas.

Art. 13. Quando dos dois últimos meses para encerramento do mandato do Presidente da Câmara, deverá ser elaborado pelo Controlador Interno um relatório e a separação daqueles documentos que comprovem o cumprimento das regras com despesas de pessoal, restos a pagar, nível de endividamento, serviços terceirizados, convênios, processos judiciais em andamento, projetos de leis tramitando na Câmara Municipal de Pau dos Ferros, licitações em andamento e outras informações, de forma a garantir a transparência e a responsabilidade do administrador público em relação à continuidade da administração.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de despachos da Prefeitura Municipal de Pau dos Ferros, Estado do Rio Grande do Norte, em 31 de outubro de 2018.

LEONARDO NUNES RÊGO
Prefeito